AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.439 - SP (2019/0013582-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARILENE APARECIDA GROSSO GARCEZ
ADVOGADOS	:	EMERSON SOUZA GOMES E OUTRO(S) - SP380633 ROBERTO JOSE PUGLIESE - SC009059B
AGRAVADO	:	ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
AGRAVADO	:	ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 ROSANE PEREIRA DOS SANTOS - SP199241 WADSON VELOSO SILVA - SP313724 JOSÉ LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA - SP375490

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

MARILENE APARECIDA GROSSO GARCEZ (MARILENE) ajuizou ação de indenização por lucros cessantes e danos morais decorrentes de acidente ambiental contra a ULTRACARGO S.A., TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. e ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A. (ULTRACARGO E OUTROS).

Os pedidos foram julgados improcedentes, sendo o autor condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, nos termos do acórdão a seguir ementado:

> *EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Danos que, segundo a inicial, decorrem de incêndio havido em terminal das empresas rés, com consequente contaminação do Canal do Porto de Santos, prejudicando a atividade pesqueira da autora - Decreto de improcedência - Inexistência de cerceamento de defesa - Desnecessidade de dilação probatória para deslinde da controvérsia - Local notoriamente poluído por fatores alheios ao acidente aqui descrito - Ausente nexo causal - Autora que, ademais, poderia exercer sua atividade em área relativamente próxima - Precedentes envolvendo casos idênticos - Sentença mantida - Recurso improvido* (e-STJ, fls. 2.550/2.559).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.837/2.841).

Irresignada, MARILENE interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 3º, 7º, 178, 179, 279, 355, I, 369, 373, I, 374, I, 385, 442, 443, I e II, 464, I e II, 489 e 1022 do NCPC; 81, 83, 246, 330, I, 332, 333, I, 334, I, 343, 400 e 400, II , 420, I e II, do CPC/73; 186 e 927 do Código Civil; art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, c/c o art. 21, da Lei n. 7.347/198; ao art. 1º, 2º, item 2, letras “a” e “b”, 4º, item 1, 5º, letra “a”, 7º, item 3, 8º, item 1, 13, item 1 e 2, 15, item 1, 16, item 1 e 5, 23, I, da Convenção 169 da OIT, os artigos c/c, art. 216, II, da CF/88; e ainda aos arts. 5º, *caput*, LIV, LV, art. 6º, art. 60, §4º, IV, art. 93, IX, da CF/88.

Sustentou, em suma, que (1) o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre pontos necessários ao desate da controvérsia; (2) a matéria debatida no acórdão não foi devidamente fundamentada; (3) a recorrente tem direito à inversão do ônus da prova; (4) que não busca reexame de provas, mas sua correta valoração; (5) a responsabilidade das rés é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, de modo que se encontra configurado o cerceamento de defesa ante o indeferimento de provas orais e periciais; e, (6) encontra-se devidamente comprovado nos autos os danos morais.

Após apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 2.846/2.870 e 3.099/3.101).

No recurso especial, MARILENE alegou que seu recurso merece trânsito, uma vez que preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade, impugnou os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 3.104/3.129).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 3.132/3.153).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da violação a norma constitucional

No que tange à apontada ofensa aos arts. 5º, *caput*, LIV, LV, art. 6º, art. 60, §4º, IV, art. 93, IX, e 216, II, da CF/88, destaco que esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal Federal.

Da alegada omissão e falta de fundamentação no acórdão (arts. 489 e 1022 do NCPC)

De início, verifica-se que, apesar de apontar a negativa de prestação jurisdicional, a MARILENE não indicou precisamente quais seriam os vícios perpetrados pelo acórdão recorrido, restringindo-se à alegação de que o Tribunal de origem não teria se manifestado satisfatoriamente sobre os dispositivos legais por ela invocados.

É de se ressaltar que tão somente a referência à violação dos referidos dispositivos da lei federal, sem a particularização das teses e dos fundamentos sobre os quais o Tribunal de origem teria se omitido ou se pronunciado de forma obscura ou contraditória, constitui alegação genérica e mera irresignação.

Sendo assim, inviável a análise de negativa de vigência ao art. 1.022 do NCPC, pois as razões genéricas apresentadas, sem apontar de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido, inviabiliza de maneira fundamental a compreensão da controvérsia, atraindo, no particular, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

De qualquer forma, não há nenhuma mácula a ser sanada no julgamento estadual, pois o acórdão dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, embora sucinta, o que não se traduz em omissão ou contradição, resolvendo a celeuma

em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

Como é cediço, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como. de fato, se observa no caso.

Da alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do requerimento de produção de provas

O acórdão recorrido destacou que não houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Concluiu que não havia dúvida acerca do impacto ambiental causado, de modo que seriam desnecessárias outras provas além das constantes nos autos.

A esse respeito, veja-se:

> *[…] O alegado cerceamento de defesa não se sustenta, haja vista a desnecessidade de dilação probatória para deslinde da controvérsia. Anote-se, nesse particular, que a ocorrência do evento e suas consequências estão bem descritas em parecer técnico da CETESB juntado aos autos pela própria autora (fls. 27 e seguintes)* (e-STJ, fls. 2.553).

As conclusões acima foram tecidas com base no substrato fático-probatório da causa, de modo que alterá-las encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.*
> *[…]*
> *5. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.*

> *A intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *6. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. 7. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação. Precedente.*
> *8. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp nº 1.177.785/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 3/12/2018, DJe 6/12/2018).
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PROVAS ORAL E DOCUMENTAL INDEFERIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Embora não examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> *2. Indeferida a produção das provas oral e documental requeridas pelo autor, a fim de demonstrar os fatos alegados na inicial, o posterior julgamento de improcedência do pedido por ausência de provas mostra-se contraditório e causa evidente prejuízo à parte, caracterizando cerceamento de defesa.*
> *Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp nº 1.015.556/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 18/10/2018, DJe 26/10/2018)

<u>Quanto à inversão do ônus probatório e aos danos morais</u>

Infere-se, ainda, a desnecessidade de inversão do ônus da prova, pois, com base na análise do contexto fático, as questões envolvendo o litígio foram sobejamente apreciadas nas instâncias ordinárias, concluindo pela inviabilidade das indenizações.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, a Corte bandeirante firmou a ausência de nexo de causalidade entre o episódio e os alegados prejuízos aventados pelo recorrente, aduzindo que

> *[...] Com efeito, muito embora a Secretaria Estadual do Meio Ambiente tenha imposto multa à co-apelada Tequimar (por lançar*

> *efluentes líquidos no terminal de Santos, oriundos do incêndio descrito na inicial), não se pode concluir pela responsabilidade das rés no tocante à poluição daquele mesmo canal e morte dos peixes.*
> *Vale dizer, a poluição do canal (fato que já era anterior e notoriamente conhecido e desencadeado por circunstâncias alheias ao incêndio aqui descrito) decorreu da própria atividade do combate às chamas.*
> *Some-se a isso que o principal fundamento para decretar a improcedência da demanda foi a ausência de prova dos alegados danos. Extrai-se da inicial que a autora alega que era pescadora artesanal na região aonde ocorreu o incêndio e que teria sido gravemente prejudicada. Deixou, no entanto, de comprovar documentalmente, a evidência o alegado, qual seja, que houve redução de sua capacidade laborativa ou mesmo impedimento do exercício dela em outro local. Ao contrário, trata-se de atividade sujeita a sazonalidade e, portanto, variável, conforme fatores naturais.*
> *[...]*
> *Diante de tal quadro, inexistindo relação entre o incêndio e a alegada redução da atividade pesqueira da autora, resta ausente o nexo causal a amparar a pretensão reparatória ali deduzida (seja a título de danos materiais ou morais), desatendida, assim, a regra contida no artigo 373, I, do Novo CPC* (e-STJ, fls. 2.553/2.555).

Conforme visto acima, o acórdão ressaltou que o local onde ocorreu o sinistro ambiental já era degradado antes do fato.

Além disso, a enorme bacia de Santos oferece inúmeros outros locais para a pesca artesanal e que não foram atingidos pelas consequências do acidente que eclodiu no estabelecimento da ré. Assim, indemonstrado o nexo causal entre o evento e os alegados danos materiais e morais, não há se falar em indenização.

Nesse cenário, ao afastar o dever indenizatório por não vislumbrar nexo causal entre o dano ambiental e a situação específica da recorrente, o acórdão se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, ensejando a incidência da Súmula nº 568 do STJ.

A esse respeito, confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO*

DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta.

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.

5. No caso, inexiste nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.

7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos

alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).
8. Recurso especial não provido.
(REsp 1596081/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 25/10/2017, DJe 22/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, AFASTANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.
1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
2. Na espécie, a parte autora não se desincumbiu do ônus de, na forma do art. 330, inciso I, do CPC/73, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, notadamente no tocante à prova do nexo causal entre os danos por ela experimentados e a conduta da construtora da usina hidrelétrica, pois "a ocorrência de responsabilidade objetiva não prescinde da existência de nexo de causalidade" (AgRg no REsp 1425897/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).
3. Inviabilidade de responsabilizar objetivamente a parte ré apenas com amparo em precedentes firmados em demandas similares ou por ter realizado o pagamento a título de indenização a outras pessoas, quando incontroverso dos autos que o autor não tinha como ocupação principal a de canoeiro/pescador.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 663.184/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 15/5/2018, DJe 25/5/2018)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo, mas **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Majoro, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, em 5% o valor do honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da MARILENE.

Advirta-se, ainda, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.

1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator